



APELAÇÃO CIVEL Nº 0032680-29.2011.8.19.0202

119

Relator: Des. **MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**

Apelante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Apelado(a): **RICKIART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTESANATO
E PAELARIA LTDA.**

Apelação Cível. Sentença de extinção do feito por inércia da parte autora em impulsionar o feito. Intimação da autora feita por envio de carta com AR. Peticionamento da parte em atendimento à determinação do juízo que ocorre posteriormente ao ato ordinatório lançado e anteriormente à juntada do AR referente à intimação havida. *Error in procedendo* que se verifica. Sentença cassada para prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CIVEL nº. 0006240-74.2016.8.19.0087**, em que figuram como apelante e apelado(a) as partes nominadas no preâmbulo.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que, por abandono de causa, extingue o feito sem apreciação do mérito na forma do art. 485, III do CPC.

In verbis:

(...)Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito sob pena de extinção (index 360), ficou-se inerte, nos termos da certidão de index 361.

Não se justifica ainda a tramitação do feito desde 2011 , encontrando-se paralisado desde setembro de 2023, por inércia da parte autora, impondo-se a sua extinção.

Ante tais considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 III do Código de Processo Civil, pela inércia autoral.

Custas ex lege. Cumpridas as formalidades legais dê-se baixa e arquivem-se.(...)

Apelou a parte autora apresentando suas razões às e-fls. 372/379 alegando, em síntese, que inexistiu intimação pessoal da parte autora; que o endereço indicado pela parte é diverso daquele onde foi indicado pela apelante; que pela instrumentalidade das formas somente a ausência de prejuízo à parte torna





válido o ato; que violado o art. 6º do CPC/2015, esperando ao final a nulidade do julgado em questão.

Contrarrazões não apresentadas conforme certidão em e-fls. 117.

É O RELATÓRIO. VOTO:

A extinção do feito sem apreciação do mérito por força do inciso III do art. 485 do NCPC torna imperativa a intimação pessoal da autora para suprir a falta apontada pelo juízo, *in verbis* :

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Vê-se em e-fls. 337 o lançamento de ato ordinatório em 21/03/2023 instando a autora a promover o andamento do feito em 5 dias sob pena de extinção, advindo na mesma data a intimação eletrônica do patrono.

Em 22/05/2023 (e-fls. 342) é expedida a intimação por correio para a parte autora.

Posteriormente, em 11/10/2023 peticionou a parte (e-fls. 358) requerendo pesquisas junto ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD visando o prosseguimento do feito, o que não foi apreciado pela juízo.

Assim é que a juntada do AR em e-fls. 362 acerca da intimação da parte autora para dar andamento ao feito seu deu posteriormente ao peticionamento havido, atendida pela parte assim ao chamamento do juízo.

Ante o evidente *error in procedendo*, a cassação do julgado se mostra imperativo.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado para cassar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 25.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

